



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082/2018**  
**PROCESSO N.º 941/2018**  
**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 10h40, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a esta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 43.295.831/0001-40, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS CONSTANTES DA REMUME PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

**Da síntese do questionamento do licitante:**

Aponta vantagens e exceções garantidas as MEs e EPPs pelas leis Complementares 123/2006 e 147/2014, como o percentual de 5% a título de igualdade de propostas e previsões excludentes a esta vantagem, quando:

(a) não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e

(b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Alega que conforme entendimento do TCE-SP em processo de nº TC-007737/989/15-2 o Edital tem que ser considerado como um todo e portanto, devido ao valor global, não há que se destinar lotes ou itens de valores inferiores a R\$ 80.000,00 exclusivamente às MEs / EPPs.

Solicita então:

- 1) Que a administração aplique o inciso III do artigo 48 da Lei nº 123/06 alterada pela LC nº 147/2012 e que sejam estabelecidas cotas de ampla participação de 75% e cotas reservada de até 25% para cada item do edital, já que medicamentos são divisíveis.
- 2) Por que o prazo de entrega foi estabelecido em 05 dias contados da autorização de fornecimento, uma vez que o distribuidor que está sediado na capital ou outra região do Estado, ou até em outro Estado, com certeza absoluta não conseguiria cumprir este prazo, a não ser que esteja situado na região ou no próprio município e tenha mercadoria em estoque, porque só o tempo de solicitar ao fabricante e o fabricante faturar e entregar para o distribuidor já dará 3 a 5 dias, mais o tempo que o distribuidor tem para realizar a logística até o município levava de 2 a 4 dias depois de receber do laboratório, o que nos leva a considerar como tempo mínimo de prazo de entrega aceitável, 8 dias úteis ou de 10 a 15 dias corridos.

**Das respostas da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico:**

**Para a questão 1:**

Os argumentos trazidos pela empresa Interlab já não mais reproduzem o entendimento atual do TCE, pois em consulta recente sobre a questão da aplicação da cota de 25%, obtivemos a seguinte posição do auditor do TCE, Sr. Luiz, em outro processo desta Administração:

"Iandra,

Se eu entendi, caso haja um lote com 02 ou 03 pneus, estes devem ser com participação exclusiva de ME/EPP, uma vez que cada lote é considerado como se fosse uma licitação a parte, e aplica-se a regra de que até R\$ 80.000,00 deve ser exclusivo de ME/EPP.

Ats.,

Luiz"



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

O entendimento do auditor do TCE coaduna ainda com a Orientação Normativa nº 47, de 25 de abril de 2014, da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (\*)

**"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."**

REFERÊNCIA: Art. 146, inc. III, alínea "d", CF; arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 6º ao 9º, Decreto nº 6.204, de 2007; NOTA DECOR/CGU/AGU nº 356, de 2008 - PCN; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 2.750, de 2008; Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(\*) Editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2.5.2014 p.2-3

**Das respostas da Unidade solicitante – Secretaria Municipal de Saúde:**

**Para a questão 2:**

Por favor, mantenha o prazo do edital que sempre foi o praticado. Se houver necessidade de prorrogação pela empresa, eles solicitam via email.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

**Roberto Carlos Rossato**  
Autoridade Competente

**Guilherme Romano Alves**  
Pregoeiro

**Fernando Jesus Alves de Campos**  
Membro